

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO BAIXO SAPUCAÍ – AMBASP

Rua da Maçonaria, 82, Vila Bueno – CEP: 37006-640 – Varginha MG
(35) 3221-6361 – (35) 3221-6207 – (35) 3221-6012 – (35) 3221-6917 – (35) 3214-4986
E-mail: executivo@ambasp.org.br – www.ambasp.org.br

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para ciência dos interessados que este documento foi publicado no mural de avisos, bem como no endereço eletrônico: www.ambasp.org.br

Varginha, 23 / 09 / 2026 *AF*

RESOLUÇÃO Nº 016/2026

Dispõe sobre o procedimento simplificado para alienação de bens imóveis e móveis inservíveis da Associação dos Municípios da Microrregião do Baixo Sapucaí – AMBASP, mediante leilão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO BAIXO SAPUCAÍ – AMBASP, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto Social,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimento próprio, simplificado e transparente para a alienação dos bens integrantes do patrimônio da AMBASP que tenham se tornado inservíveis;

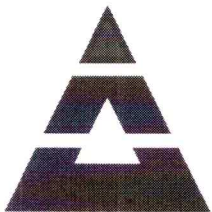
CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 14.341, de 18 de maio de 2022, especialmente quanto à adoção, pelas associações de representação de Municípios, de procedimentos simplificados para suas contratações e à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência, economicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar adequada gestão patrimonial, evitando a manutenção de bens sem utilidade para a Associação e buscando a obtenção da maior vantagem econômica possível em sua alienação;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente seus dispositivos relativos à alienação de bens e à modalidade leilão, adotados como referência procedimental naquilo que for compatível com a natureza jurídica e as finalidades da AMBASP;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 11.461, de 31 de março de 2023, que regulamenta os procedimentos operacionais do leilão eletrônico no âmbito da Administração Pública federal, utilizado como referência para a estruturação do procedimento de leilão da AMBASP;





CONSIDERANDO a necessidade de assegurar ampla publicidade, isonomia, competitividade, rastreabilidade e controle dos procedimentos de alienação;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece o procedimento simplificado para alienação, pela Associação dos Municípios da Microrregião do Baixo Sapucaí – AMBASP, de bens imóveis e móveis considerados inservíveis ou em desuso, mediante leilão.

Art. 2º A alienação de que trata esta Resolução observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, transparência, economicidade, eficiência, isonomia, razoabilidade, interesse institucional e julgamento objetivo.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – bem inservível: o bem que, em razão de seu estado de conservação, obsolescência, inadequação, antieconomicidade ou ausência de utilidade, não seja mais necessário ou conveniente à AMBASP;

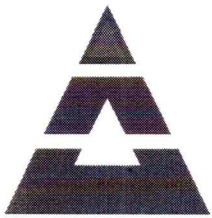
II – alienação: a transferência da propriedade do bem a terceiro, mediante pagamento;

III – leilão: procedimento destinado à alienação dos bens inservíveis ou em desuso a quem oferecer o maior lance, observado o preço mínimo estabelecido;

IV – lote: conjunto de um ou mais bens agrupados para fins de alienação;

V – arrematante: participante que apresentar o maior lance válido e for declarado vencedor do respectivo bem ou lote.

Art. 4º A realização do leilão será formalizada em processo administrativo próprio, físico ou eletrônico, no qual serão reunidos os documentos necessários à demonstração da regularidade do procedimento.



Parágrafo único. A AMBASP poderá utilizar sistemas e procedimentos eletrônicos para a instrução, realização e registro do leilão, asseguradas a autenticidade, a integridade e a rastreabilidade dos atos praticados.

CAPÍTULO II

DA FASE PREPARATÓRIA

Art. 5º A fase preparatória do leilão compreenderá:

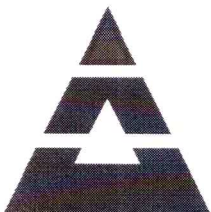
- I – a identificação dos bens a serem alienados;
- II – a justificativa quanto à sua condição de inservibilidade e ao interesse na alienação;
- III – a avaliação dos bens;
- IV – a definição do preço mínimo;
- V – a definição da forma de realização do leilão;
- VI – a elaboração do edital; e
- VII – a autorização da autoridade competente.

Art. 6º A justificativa para alienação deverá indicar, de forma sucinta, as razões pelas quais os bens não são mais necessários ou convenientes à AMBASP, podendo considerar, entre outras circunstâncias:

- I – obsolescência;
- II – deterioração ou estado de conservação;
- III – antieconomicidade da manutenção ou recuperação;
- IV – ausência de utilização previsível;
- V – substituição por equipamentos ou bens mais adequados; ou
- VI – outras razões devidamente justificadas.

Art. 7º A alienação será precedida de avaliação que estabeleça o valor de referência e o preço mínimo de venda dos bens ou lotes.

§ 1º A avaliação considerará, sempre que possível, o estado de conservação, as características, a utilização, os valores praticados no mercado e outros elementos que possam influenciar o valor do bem.



§ 2º A avaliação poderá ser realizada por colaborador da AMBASP que possua conhecimento compatível com o objeto, por comissão designada para esta finalidade ou por profissional ou empresa especializada.

§ 3º A avaliação deverá ser formalizada em documento próprio e integrar o processo administrativo.

Art. 8º Os bens poderão ser alienados individualmente ou agrupados em lotes, conforme decisão da AMBASP, considerando a natureza dos bens, a conveniência administrativa, a facilidade de comercialização e a expectativa de ampliação da competitividade.

Art. 9º A autorização para realização do leilão será concedida pela Assembleia Geral da AMBASP, nos termos do Estatuto Social.

§1º A autorização deverá fazer referência aos bens ou lotes que serão objeto da alienação.

§2º Em se tratando de alienação de bens móveis, a autorização precisará de maioria simples na Assembleia Geral da AMBASP.

§3º Em se tratando de alienação de bens imóveis, a autorização precisará de maioria absoluta na Assembleia Geral da AMBASP, convocada especificadamente para esse fim.

CAPÍTULO III

DA CONDUÇÃO DO LEILÃO

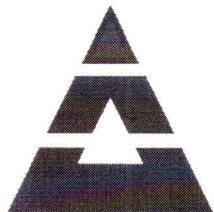
Art. 10. O leilão poderá ser conduzido:

I – por colaborador da AMBASP formalmente designado pela autoridade competente; ou

II – por leiloeiro oficial.

Parágrafo único. Quando houver contratação de leiloeiro oficial, sua contratação deverá observar o disposto na Resolução 01/2026 da AMBASP.

Art. 11. A pessoa responsável pela condução do leilão deverá atuar com imparcialidade e observar as regras estabelecidas no edital, sendo-lhe vedada a prática



de atos que possam caracterizar favorecimento, conflito de interesses ou restrição indevida à competitividade.

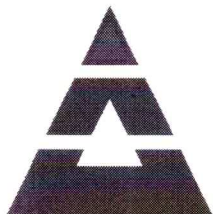
CAPÍTULO IV DO EDITAL

Art. 12. O leilão será precedido de edital, que conterá, no mínimo:

- I – a identificação da AMBASP;
- II – a descrição dos bens ou lotes, com suas características;
- III – o valor de avaliação e o preço mínimo de cada bem ou lote;
- IV – a indicação do local onde se encontram os bens;
- V – as condições e o período para visitação, quando cabível;
- VI – a forma, a data e o horário de realização do leilão;
- VII – o endereço eletrônico ou o local de realização do procedimento;
- VIII – as condições e o prazo para pagamento;
- IX – as condições e o prazo para retirada dos bens;
- X – a informação sobre eventuais ônus, gravames, débitos ou pendências conhecidos;
- XI – o critério de julgamento pelo maior lance;
- XII – o intervalo mínimo entre os lances, quando houver;
- XIII – as responsabilidades do arrematante quanto à retirada e ao transporte dos bens;
- XIV – as condições para apresentação de recursos; e
- XV – as demais informações necessárias à adequada compreensão do procedimento.

Art. 13. O edital deverá informar expressamente que os bens serão alienados no estado de conservação em que se encontram, recomendando-se aos interessados a realização de vistoria prévia.

Parágrafo único. A existência de fotografias, vídeos, laudos ou outras informações disponibilizadas pela AMBASP não substitui a responsabilidade do interessado pela avaliação das condições do bem, salvo quando expressamente previsto no edital.



CAPÍTULO V DA PUBLICIDADE

Art. 14. O edital do leilão será divulgado no sítio eletrônico oficial da AMBASP, em área de fácil acesso e consulta.

§ 1º A divulgação deverá ocorrer com antecedência suficiente para assegurar aos interessados o conhecimento das condições do certame e possibilitar a participação em igualdade de condições.

§ 2º O edital poderá ser divulgado por outros meios físicos ou eletrônicos que contribuam para ampliar a publicidade e a competitividade do procedimento.

§ 3º Sempre que possível, a AMBASP disponibilizará juntamente com o edital fotografias, informações técnicas, avaliação e demais elementos relevantes para conhecimento dos bens.

Art. 15. A AMBASP poderá promover a divulgação do leilão por meio de redes sociais institucionais, comunicados, veículos de comunicação ou outros meios que considere adequados à natureza dos bens.

Parágrafo único. A divulgação complementar não poderá conter informações diferentes ou conflitantes com aquelas constantes do edital.

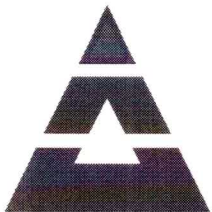
CAPÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO E DOS LANCES

Art. 16. Poderão participar do leilão as pessoas físicas ou jurídicas que atendam às condições estabelecidas no edital.

§ 1º Não será exigido registro cadastral prévio como condição geral de participação.

§ 2º O edital poderá estabelecer requisitos mínimos de identificação do participante e de formalização da arrematação.

Art. 17. O participante deverá declarar, na forma estabelecida no edital ou na plataforma utilizada:



- I – que conhece e aceita integralmente as condições do edital;
- II – que possui capacidade para cumprir as obrigações decorrentes da arrematação;
- III – que se responsabiliza pelos atos praticados em seu nome durante o procedimento; e
- IV – que as informações prestadas são verdadeiras.

Art. 18. O leilão será realizado, preferencialmente, em meio eletrônico.

§ 1º Os lances serão públicos, sucessivos e crescentes.

§ 2º Será considerado vencedor o participante que apresentar o maior lance válido, observado o preço mínimo estabelecido.

§ 3º O edital poderá estabelecer intervalo mínimo entre os lances.

§ 4º Nos leilões eletrônicos, os lances deverão ser registrados pela plataforma utilizada, com indicação do horário e do respectivo valor.

Art. 19. Excepcionalmente, o leilão poderá ser realizado na forma presencial, mediante justificativa da autoridade competente quanto à sua conveniência, viabilidade ou vantagem para a AMBASP.

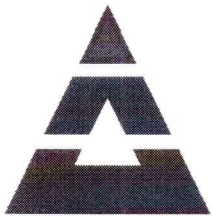
Parágrafo único. No leilão presencial serão adotadas medidas que assegurem a publicidade dos atos, a igualdade entre os participantes e o registro dos lances e do resultado.

CAPÍTULO VII DO JULGAMENTO

Art. 20. Encerrada a fase de lances, será declarado vencedor o participante que houver apresentado o maior lance válido, desde que igual ou superior ao preço mínimo estabelecido no edital.

Art. 21. Na hipótese de o maior lance ser inferior ao preço mínimo, a AMBASP poderá:

- I – declarar o bem ou lote sem arrematação;



II – negociar com o maior ofertante, quando essa possibilidade estiver prevista no edital; ou

III – adotar outra providência expressamente prevista no edital, desde que devidamente justificada.

Art. 22. O resultado do julgamento será registrado em ata, que deverá conter, no mínimo:

I – a identificação do leilão;

II – a relação dos bens ou lotes;

III – os valores dos maiores lances;

IV – a identificação dos arrematantes;

V – as ocorrências relevantes verificadas durante o procedimento; e

VI – o resultado final do leilão.

CAPÍTULO VIII DO RECURSO

Art. 23. Os interessados poderão apresentar recurso contra os atos do leilão, nas hipóteses e nos prazos estabelecidos no edital.

§ 1º O recurso deverá ser apresentado de forma fundamentada e encaminhado à autoridade competente.

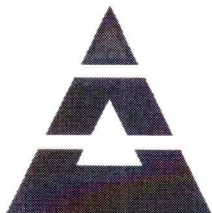
§ 2º Quando cabível, será assegurada aos demais participantes a oportunidade de apresentar manifestação.

§ 3º A decisão sobre o recurso será motivada e registrada no processo administrativo.

CAPÍTULO IX DO PAGAMENTO E DA ENTREGA DOS BENS

Art. 24. O arrematante deverá efetuar o pagamento do valor da arrematação na forma, prazo e condições estabelecidos no edital.

§ 1º O pagamento será realizado em conta bancária de titularidade da AMBASP ou por outro meio expressamente autorizado no edital.



§ 2º O comprovante de pagamento deverá ser apresentado pelo arrematante quando exigido.

Art. 25. A entrega ou disponibilização do bem ao arrematante somente ocorrerá após a confirmação do pagamento integral do valor da arrematação e do cumprimento das demais obrigações estabelecidas no edital.

Art. 26. Salvo disposição diversa prevista no edital, serão de responsabilidade do arrematante:

- I – a retirada dos bens;
- II – o carregamento;
- III – o transporte;
- IV – os tributos, taxas e demais despesas incidentes em razão da aquisição, quando cabíveis; e
- V – quaisquer outras despesas necessárias à transferência e utilização do bem.

Art. 27. O não pagamento do valor da arrematação no prazo estabelecido poderá acarretar a perda do direito à aquisição, sem prejuízo das consequências previstas no edital e na legislação aplicável.

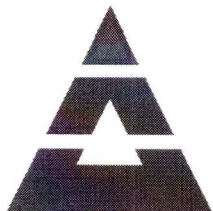
Parágrafo único. Na hipótese de inadimplemento, a AMBASP poderá convocar o próximo participante classificado, se houver, ou realizar novo leilão.

CAPÍTULO X

DA HOMOLOGAÇÃO E DA CONCLUSÃO

Art. 28. Concluída a fase de julgamento, superada a fase recursal, quando houver, e confirmado o pagamento pelo arrematante, o processo será encaminhado à autoridade competente para adjudicação e homologação do resultado.

Art. 29. A homologação implicará o reconhecimento da regularidade do procedimento, sem prejuízo da responsabilidade dos agentes que tenham praticado atos irregulares.



Art. 30. Após a homologação e a entrega dos bens, o processo deverá ser encerrado e arquivado, com os registros contábeis e patrimoniais correspondentes.

CAPÍTULO XI

DO LEILÃO DESERTO OU FRACASSADO

Art. 31. O leilão será considerado:

- I – deserto, quando não houver participantes ou lances válidos; ou
- II – fracassado, quando houver participantes, mas nenhum lance atender às condições estabelecidas no edital.

Art. 32. Na hipótese de leilão deserto ou fracassado, a autoridade competente poderá determinar:

- I – a realização de novo leilão;
- II – a revisão das condições do certame;
- III – nova avaliação dos bens;
- IV – a alteração do preço mínimo, desde que fundamentada em nova avaliação ou em justificativa técnica adequada; ou
- V – outra forma de destinação ou alienação admitida pelo Estatuto Social, por este Regulamento e pela legislação aplicável.

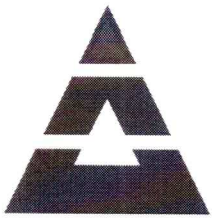
CAPÍTULO XII

DA ANULAÇÃO E DA REVOGAÇÃO

Art. 33. A AMBASP poderá revogar o procedimento de leilão por razões de interesse institucional, devidamente justificadas, especialmente quando fato superveniente demonstrar a inconveniência ou desnecessidade da alienação.

Art. 34. O procedimento deverá ser anulado quando constatada ilegalidade insanável que comprometa sua validade.

§ 1º A decisão de anulação deverá indicar os atos atingidos pelo vício e, quando cabível, assegurar a manifestação dos interessados.



§ 2º A anulação não impedirá a apuração de eventual responsabilidade de quem tenha dado causa à irregularidade.

CAPÍTULO XIII

DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE

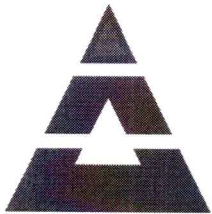
Art. 35. A AMBASP assegurará ampla transparência aos procedimentos de alienação realizados com fundamento nesta Resolução.

Art. 36. Deverão ser disponibilizados no sítio eletrônico da AMBASP, observadas as disposições legais relativas à proteção de dados pessoais:

- I – o edital do leilão;
- II – a relação e descrição dos bens ou lotes;
- III – a avaliação ou documento que fundamentou o preço mínimo;
- IV – o resultado do leilão;
- V – os valores efetivamente arrecadados com a alienação; e
- VII – outros documentos cuja divulgação seja necessária para assegurar a transparência do procedimento.

Art. 37. O processo administrativo deverá permanecer devidamente instruído com os documentos necessários à demonstração da regularidade do procedimento, incluindo, conforme o caso:

- I – justificativa da alienação;
- II – relação dos bens;
- III – avaliação;
- IV – autorização para realização do leilão;
- V – edital e comprovantes de sua divulgação;
- VI – registros dos lances;
- VII – eventuais recursos e respectivas decisões;
- VIII – comprovantes de pagamento;
- IX – termo ou comprovante de entrega dos bens; e
- X – ato de adjudicação e homologação.



Art. 38. Os valores recebidos em decorrência da alienação serão contabilizados como receitas da AMBASP e registrados de acordo com as normas contábeis aplicáveis e com os controles financeiros da Associação.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. A AMBASP poderá utilizar plataformas eletrônicas públicas ou privadas para realização dos leilões, desde que sejam asseguradas condições adequadas de publicidade, isonomia, segurança, rastreabilidade e registro dos atos praticados.

Art. 40. Os procedimentos de que trata esta Resolução observarão, no que forem compatíveis com a natureza jurídica da AMBASP, as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do Decreto Federal nº 11.461, de 31 de março de 2023, especialmente quanto à estruturação do procedimento, publicidade, avaliação, julgamento pelo maior lance, pagamento e homologação.

Parágrafo único. A aplicação das normas referidas no *caput* ocorrerá como parâmetro procedimental e de boas práticas, não implicando submissão da AMBASP ao regime jurídico próprio da Administração Pública estabelecido pela Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 41. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria da AMBASP, mediante decisão fundamentada, observados o Estatuto Social, esta Resolução, os princípios aplicáveis à atuação da Associação e a legislação pertinente.

Art. 42. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Varginha/MG, 03 de setembro de 2026.

LEONARDO VINHAS CIACCI:57133867672 Assinado de forma digital por LEONARDO VINHAS CIACCI/57133867672
Dados: 2026.09.03 14:06:13 -03'00'

**LEONARDO VINHAS CIACCI
PRESIDENTE DA AMBASP**